



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11020/000.431/92-91
RECURSO Nº. : 79.463
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1987
RECORRENTE : CLAUSY SEBBEN
RECORRIDA : DRF em CAXIAS DO SUL (RS)
SESSÃO DE : 09 de novembro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.780

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CONDIÇÕES PARA GOZO DO BENEFÍCIO FISCAL INSTITUÍDO PELO DECRETO-LEI Nº 2.303/86 - NULIDADE - Não se conflita com as disposições do artigo 21 do Decreto-Lei nº 2.303/86 a solicitação da Repartição Fiscal para que o contribuinte comprove a aquisição dos bens e o seu depósito ou custódia em instituições autorizadas, em 31/12/86.

As condições para gozo do benefício fiscal são as previstas na norma legal (Decreto-Lei nº 2.303/86) e nas respectivas normas complementares (IN nº 139/86).

Negado provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CLAUSY SEBBEN**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO
RELATOR

FORMALIZADO EM 29FEV 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11020/000.431/92-91
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.780

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN,
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA
ESTOL 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11020/000.431/92-91
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.780
RECURSO Nº. : 79.463
RECORRENTE : CLAUDY SEBEN

RELATÓRIO

GILSON SEBEN, CPF nº 007.694.970-68, recorre a este Conselho de decisão do Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul (RS), fls. 52/57, que lhe exigiu o pagamento do imposto e dos acréscimos legais, referentes aos valores de Cz\$ 2.132.962,00 no Banco do Brasil e de Cz\$ 337.039,00 em aquisições de ações do Banco Meridional do Brasil S/A, por entender aquela autoridade que esses valores não atendiam às condições exigidas pelo artigo 20 do Decreto-Lei nº 2.303/86 e IN nº 139/86 para que pudessem gozar do benefício fiscal previsto no mencionado Decreto-Lei.

Preliminarmente, alega o recorrente a nulidade do lançamento por contrariar os artigos 18 e 21 do Decreto-Lei nº 2.303/86.

Quanto ao mérito, alega, em resumo, o seguinte:

a) que para se beneficiar do benefício fiscal inseriu em sua declaração os bens a serem regularizados e recolheu o imposto devido à alíquota de 3%;

b) que não podia a fiscalização exigir a comprovação de que esses valores foram omitidos em anos anteriores e nem perquirir sobre a origem desses valores;

c) cita, em reforço de seus argumentos, os Acórdãos nºs. 106-3.884 e 106-4.045 deste Conselho;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11020/000.431/92-91
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.780

d) que depositou no Banco do Brasil as letras de câmbio no valor de Cz\$ 2.132.962,00;

e) que a não custódia das ações devem-se ao fato de o Banco emissor não haver regularizado a emissão das cautelas ou títulos representativos de suas ações. Entretanto, afirma que essas ações permanecem em seu poder até a presente data;

e) que a Instrução Normativa nº 139/86 não pode ter uma abrangência maior do que aquela que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei; e

f) finalmente, requer seja julgada improcedente o procedimento fiscal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11020/000.431/92-91
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.780

VOTO

CONSELHEIRO RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, RELATOR

A preliminar de nulidade levantada pelo recorrente não pode ser aceita tendo em vista que o lançamento (fls. 52/57) se restringiu à aplicação da lei e da norma complementar.

O artigo 20 do Decreto-Lei nº 2.303/86 estabeleceu que os valores seriam incorporados ao patrimônio do contribuinte em 31/12/86. O parágrafo único desse artigo autorizou o Ministro da Fazenda a estabelecer outros critérios de comprovação ou custódia.

Esse dispositivo foi regulamentado através da Instrução Normativa nº 139, de 19/12/86, que exigiu que o dinheiro estivesse depositado e que os títulos estivessem custodiados em 31/12/86 e que esses títulos e valores somente estariam disponíveis em 02/01/87.

Em resposta à intimação de fls. 01, o recorrente prestou os esclarecimentos de fls. 16, juntando provas de que as letras de câmbio foram custodiados em 22/12/86 (fls. 19), silenciando-se quanto à situação desses títulos em 31/12/86.

Com relação ao comprovante de aquisição das ações, alega o recorrente que até aquela data (21/02/92) o Banco não havia fornecido esse documento.

Juntou os documentos de fls. 41/43 nos quais é solicitado ao Banco Meridional a transferência das ações para o recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11020/000.431/92-91
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.780

Até a data de seu recurso de fls. 59/66 (23/07/93), decorridos mais de 5 anos da alegada aquisição, o recorrente não conseguiu comprová-la.

Também, não comprovou que as letras de câmbio estavam custodiados no Banco do Brasil em 31/12/86.

Diante do exposto e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 1995



RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO